ACÓRDÃO Nº 8611 / 2026

PROCESSO Nº: 00320/2024-5
ESPÉCIE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 04369/2017-2
NATUREZA: Representação
ENTE: Estado do Ceará
ENTIDADE: Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE; Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE;
EXERCÍCIO: 2017
RECORRENTE: Sílvio Gentil Campos Júnior;
RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
SESSÃO: Pleno Virtual de 05/10/2026 a 09/10/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADE SOB O REGIME JURÍDICO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA DO REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS. REVISÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Silvio Gentil Campos Júnior, ex-Superintendente do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, contra a Resolução nº 7488/2023, proferida pela Primeira Câmara Virtual deste Tribunal nos autos da Representação nº 04369/2017-2, originada de fiscalização da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 20140002/DAE e no Contrato nº 20/2015-SEMACE.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em:

a) **por unanimidade de votos, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR, ex-Superintendente do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, porquanto preenchidos os respectivos requisitos de admissibilidade, com esteio nos arts. 29, inciso I, 30 e 35 da Lei Estadual nº 12.509/1995, para, no mérito, **por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a Resolução nº 7488/2023 – 1ª Câmara Virtual, exclusivamente para afastar a multa de R$ 3.500,00 aplicada ao recorrente com fundamento no art. 62, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, diante das circunstâncias supervenientes examinadas, reenquadrando a ocorrência no art. 62, inciso II, do mesmo diploma, como infração de natureza formal e gradação leve, sem aplicação de penalidade, mantido o reconhecimento da irregularidade consistente na utilização do Sistema de Registro de Preços para a execução de obra de engenharia em desconformidade com o regime normativo e a orientação jurisprudencial vigentes à

época dos fatos;

b) **DETERMINAR** à Superintendência de Obras Públicas – SOP que, na utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, observe estritamente os requisitos previstos na legislação vigente, em especial a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e de necessidade permanente ou frequente da contratação, abstendo-se de utilizar o sistema para obras singulares ou que demandem soluções técnicas individualizadas incompatíveis com os pressupostos estabelecidos no art. 85 da Lei nº 14.133/2021 e na respectiva regulamentação, com a **ciência** de que o descumprimento aos requisitos legais pode ensejar decisão em seu desfavor;

c) **DAR CIÊNCIA** ao recorrente e à Superintendência de Obras Públicas – SOP acerca do inteiro teor desta decisão;

d) **AUTORIZAR** o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e o cumprimento dos expedientes necessários.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor, que votou negando provimento ao Recurso, nos termos da justificativa do voto.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 05/10/2026 a 09/10/2026.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR